



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

DESPACHO

A Secretaria do Conselho recebeu por e-mail, no dia de hoje, petição da defesa do Senador Delcídio do Amaral, em que pede à esta Presidência que:

- a) Monocraticamente, suspenda os efeitos da decisão prolatada na 8ª Reunião do Conselho;
- b) Suspenda a oitiva do Senador representado, a qual está aprazada para a sessão do dia 26/04/2014;
- c) Mantenha a sessão perante o Conselho de Ética do dia 26/04/2014 – com a finalidade de que o ato seja realizado tão exclusivamente para que o Conselho possa apreciar o mérito deste petitório e, assim, reavaliar a decisão ora contestada, no sentido de se evitar nulidades no presente feito;

Primeiramente, esta presidência esclarece que o Conselho trabalha, quando da instrução probatória de suas denúncias e representações, com aprovação de requerimentos. Na última reunião, o Conselho aprovou requerimento do Senhor Relator, Senador Telmário Mota, dispensando da juntada de cópias do Inquérito Policial nº 4.170, com os seguintes argumentos:

1. A defesa do Senador Delcídio do Amaral tem acesso ao Inquérito Penal nº 4.170 e é de seu interesse trazer a este Conselho a documentação. Quem não tem conhecimento da documentação são os membros do Conselho;
2. Uma Representação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não se trata de um processo judicial e sim de um



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

julgamento político, analisando atos contrários à ética e ao decoro parlamentar;

3. A delação premiada homologada no Supremo, somada às demais provas juntadas aos autos da Representação nº 1, de 2015, são provas consideradas suficientes pelo relator para produzir seu relatório final, com fundamento no Código de Ética e Decoro Parlamentar, dispensando a juntada de cópia do Inquérito Penal 4.170 do Supremo Tribunal Federal.

Como dito em diversas reuniões do Conselho de Ética, foi oportunizado, por três vezes, o comparecimento pessoal do Representado e mais, o Colegiado aceitou que, caso não fosse possível sua presença, que este poderia ter seu depoimento tomado por meio de videoconferência, por uma comissão de Senadores membros do Colegiado que iriam até ele colher o seu depoimento, onde quer que se encontrasse, ou ainda, que seus esclarecimentos fossem enviados por escrito.

Como bem esclarecido pelos membros do Conselho de Ética, mesmo diante de toda a disposição em ouvi-lo, o Representado insiste em procrastinar os trabalhos do Colegiado, adiando por vezes seguidas seu depoimento, seja pessoalmente ou por outros meios citados acima. Observe-se que alguns Senadores fizeram questão de registrar que, no mesmo período em que justificou não poder falar ao Conselho, o duto Senador concedeu entrevistas à veículos de comunicação, até em períodos de sua licença médica.

Cabe esclarecer que no dia 19/04/2016, data da última reunião do Conselho de Ética, o Dr. Raul Amaral, também advogado do Senador Delcídio do Amaral com procuração nos autos da Representação nº 1, de 2015, formulou requerimento oral, registrado nas notas taquigráficas da reunião e aprovado pelo Conselho, solicitando a convocação do Representado para prestar seu



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

depoimento pessoal, na 9^a reunião de 2016 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a ser realizada no dia 26 de abril de 2016, às 14h30.

Ressalte-se que, até o presente momento, não há registros na Secretaria Geral da Mesa de solicitações do Senador Delcídio do Amaral, fundamentadas no Regimento Interno do Senado Federal, que poderiam ensejar em impossibilidade de seu comparecimento à reunião (por ex: licença médica), o que indica, mais uma vez, ser a petição da defesa uma medida protelatória.

Destarte, o Código de Ética, em seu art. 17-B, diz que o Conselho “poderá convocar o representado ou denunciado para prestar seu depoimento pessoal”. Ou seja, a convocação é uma faculdade do Conselho.

A ampla defesa do representado está contemplada nesta fase de produção de provas, com apresentação de requerimentos com as diligências que entender necessárias (art. 17-A), formulação quesitos - em caso de perícia (art. 17-F, §2º), requerendo a juntada de documentos novos até o encerramento da instrução probatória (art. 17-E), e, encerrada a instrução probatória, apresentando suas alegações finais no prazo de 3 (três) dias úteis.

A previsão do Conselho poder ou não convocar o representado para prestar depoimento pessoal está expressamente prevista em seu Regimento Interno, não sendo cabível, nesse ponto, a aplicação subsidiária prevista no Art. 26-B.

A petição recebida pelo e-mail da Secretaria do Conselho, objeto deste despacho, aparentemente foi formulada pelos Advogados Antonio Augusto Figueiredo Basto, Luís Gustavo Rodrigues Flores, Adriano Bretas e Tracy Joseph Reinaldet, pois constam seus nomes ao final do documento, porém, não há nenhuma assinatura.



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Diante o exposto, indefiro os pedidos da defesa e mantendo a 9^a Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, marcada para o dia 26/04/2016, às 14h30, no Plenário de nº 02, da Ala Senador Nilo Coelho, com a mesma pauta (Destinada à oitiva do Representado, Senador Delcídio do Amaral, no âmbito da Representação nº 1, de 2015, de acordo com o Requerimento CEDP nº 11, de 2016, aprovado na última reunião do Colegiado.)

Brasília, 20 de abril de 2016.

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar